



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 09 de dezembro de 2021.

PC nº 253.12.2021

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 118**, de 2021, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 150 de 2021, que institui campanha do "Check Up Geral Já", e dá outras providências, Autora Silvana Medeiros – Vereadora da Família.

Cumpre-me assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

Em que pese a boa intenção estampada na propositura legislativa, o ato normativo é verticalmente incompatível com nossa sistemática constitucional.

Com todo respeito à matéria pleiteada pela nobre edil, a campanha Check Up Geral está no âmbito da política pública elaborada pela Administração Pública Municipal, através da Secretaria de Saúde, tornando-se fundamental o debate sobre a qualidade da atenção prestada.

Não há dúvida de que a iniciativa parlamentar, ainda que revestida de boas intenções, invadiu a esfera da gestão administrativa, sendo inconstitucional por violar o disposto nos arts. 5º e 47, incisos II e XIV da Constituição Paulista.

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Referido diploma invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a não observar o princípio da separação dos poderes.

Observe-se que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo tem declarado a inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que interferem na gestão administrativa, com amparo na violação da regra da separação de poderes conforme julgados - TJSP, ADI 134.410-0/4, rel. des. Viana Santos, j. 05.03.2008; TJSP, ADI 149.044-0/8-00, rel. des. Armando Toledo, j. 20.02.2008, v.u.

Destarte, apesar de ser honrosa sob o ponto de vista material, a proposta não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos dessa natureza é privativa do Chefe do Executivo, enquanto responsável pela organização administrativa e pelo planejamento dos serviços públicos.

Assim, o Projeto de Lei CM nº 150/2021 contém vício de iniciativa, por dispor sobre as atribuições de órgãos municipais e sobre a organização administrativa, matérias de **iniciativa reservada ao Chefe do Executivo.**





Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Além disso, destacamos que a execução da lei implicará em despesas para a Administração, sem que haja a correspondente previsão orçamentária ou indicação de recursos para o seu atendimento.

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece em seus arts. 15 e 16 que qualquer ação governamental que implique em aumento de despesa, deve estar prevista no orçamento, acompanhada de declaração do ordenador da despesa, de que tal aumento se adéqua à lei orçamentária anual, devendo ser compatível com o Plano Plurianual, sob pena de tê-la não autorizada, irregular ou lesiva ao patrimônio público.

Em casos similares, o Egrégio Tribunal de Justiça tem reconhecido a inconstitucionalidade de leis por violação ao art. 25 da Constituição Estadual, em razão da ausência de indicação de recursos disponíveis para fazer frente às despesas criadas (ADI 18.628-0, ADI 13.796-0, ADI 38.249-0, ADI 36.805.0/2, ADI 38.977.0/0).

Por derradeiro, vale ressaltar que a Rede de Atenção à Saúde do Município, por meio das Unidades Básica de Saúde, já orienta os munícipes sobre os cuidados e prevenções no tocante a doenças cardiovasculares, principalmente no âmbito da Atenção Primária, como por exemplo: estímulo a adoção de hábitos de vida saudáveis, como alimentação adequada e saudável, práticas corporais e atividades físicas, controle do álcool, tabaco e outras drogas, avaliação de risco para orientar medidas de prevenção relacionadas às doenças do coração, derrame e demais doenças cardiovasculares, entres outras.

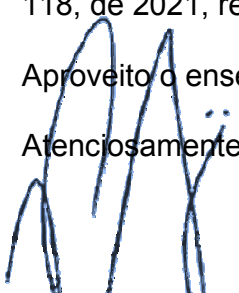
Percebe-se, portanto, que a iniciativa legislativa já está incorporada na atuação e cuidado da Atenção Primária e, a realização de exames preventivos em mês específico, onerará substancialmente os cofres públicos e, como já exposto, é inconstitucional.

Desse modo, diante da análise do Projeto de Lei CM nº 150/2021 perante a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, conclui-se como inconstitucional diante do vício de iniciativa e por afronta à separação de Poderes.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 118, de 2021, referente ao Projeto de Lei CM nº 150, de 2021, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro

Presidente da Câmara Municipal de Santo André



Assinatura digitalizada em papel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 320035003000320037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.